

Art. 2.º A distribuição dos rendimentos provenientes das taxas de pilotagem cobradas naqueles portos continuará a fazer-se de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna pública a relação dos Estados Membros para os quais entrou em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1968 ou das datas posteriores indicadas, o Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, adoptado pela XX Assembleia Mundial de Saúde, em 22 de Maio de 1967, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70, de 4 de Abril:

Afeganistão.	Haiti.
África do Sul.	Honduras.
Albânia.	Hungria.
Alto Volta.	Iémene.
Arábia Saudita.	Iémene do Sul (24 de Janeiro de 1969).
Argélia.	Ilhas Maldivas.
Argentina.	Índia.
Austrália.	Indonésia.
Áustria.	Iraque.
Barbados.	Irão.
Bélgica.	Irlanda.
Birmânia.	Israel.
Bolívia.	Itália.
Brasil.	Jamaica.
Bulgária.	Japão.
Burundi.	Jordânia.
Camarões.	Jugoslávia.
Camboja.	Koweit.
Canadá (1 de Janeiro de 1969).	Laos.
Ceilão.	Lesotho.
Chade.	Líbano.
Checoslováquia.	Libéria.
Chile.	Líbia.
China.	Luxemburgo.
Chipre.	Madagáscar.
Colômbia.	Malásia.
Congo (República Democrática).	Malawi.
Costa Rica.	Mali.
Costa do Marfim.	Malta.
Cuba.	Marrocos.
Daomé.	Maurícia (10 de Setembro de 1969).
Dinamarca (1 de Janeiro de 1969).	Mauritânia.
El Salvador.	México.
Ecuador.	Mónaco.
Espanha.	Mongólia.
Estados Unidos da América.	Nepal.
Etiópia.	Nicarágua.
Filipinas.	Níger.
Finlândia (1 de Janeiro de 1969).	Nigéria.
França.	Noruega.
Gabão.	Nova Zelândia.
Ghana.	Países Baixos.
Grécia.	Panamá.
Guatemala.	Paquistão.
Guiana.	Paraguai.
Guiné.	Peru.

Polónia.	Senegal.
Portugal (10 de Agosto de 1970).	Serra Leoa.
Quénia.	Singapura (1 de Janeiro de 1969).
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.	Síria.
República Árabe Unida.	Somália.
República da África Central.	Suécia (1 de Janeiro de 1969).
República da Coreia.	Suíça.
República Dominicana.	Tailândia.
República Popular do Congo.	Togo.
República Socialista Soviética da Bielo Rússia.	Trindade e Tabago.
República Socialista Soviética da Ucrânia.	Tunísia.
República Unida da Tanzânia.	Uganda.
Roménia.	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
Ruanda.	Uruguai.
Samoa Ocidental.	Venezuela.
	Vietname.
	Zâmbia.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *Gonçalo Luis Maravilhas Caldeira Coelho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto n.º 96/71

de 23 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito António Lourenço Pereira a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar António Lourenço Pereira e Maria de Jesus Pereira, anexa às escolas de núcleo de Outeiro, freguesia de Insalde, concelho de Paredes de Coura.

Art. 2.º Em conformidade com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

*Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 8 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

1. Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio, aprovo os modelos de conheci-